



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 19679.013247/2004-83
Recurso nº 165.738 Voluntário
Matéria IRPJ- ano-calendário 2001
Acórdão nº 1102-00.167
Sessão de 26 de fevereiro de 2010
Recorrente Anglo American Ltda
Recorrida 2ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

INCENTIVO FISCAL. FINOR. PRAZO PARA APLICAÇÃO EM PROJETOS DE TERCEIROS- A aplicação em fundos de incentivos fiscais, para as pessoas jurídicas em geral (projetos de terceiros), ficou vedada a partir de agosto de 2001, não sendo válida a opção exercida pelo contribuinte na declaração entregue em junho de 2002, referente ao ano-calendário de 2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos..

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Mario Sérgio Fernandes Barrosos

SANDRA FARONI – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 07 JUN 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Carlos Passuello, Marcelo Cuba Neto (suplente convocado) e Valmir Sandri (Conselheiro Substituto).

Relatório

Anglo American Ltda, tendo recebido extrato de aplicação em incentivos fiscais zerado e com indicação de duas ocorrências (11: possuir débitos e 16: opção na DIPJ entregue após 02/05/2001 para fundo diferente do referido no art. 9º da Lei nº 8.167/91), apresentou Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC (fls. 01 e 02), que foi indeferido pela autoridade administrativa.

A Autoridade Administrativa indeferiu o pleito porque a administração do FINOR/FINAM informou que o contribuinte não está enquadrado no art. 9º da Lei nº 8.167/91, e o contribuinte, intimado a declarar se possuía algum projeto no FINOR/FINAM, apresentou a documentação de fls. 278 a 299, que permitiu concluir que ele não possuía projetos próprios alcançados pelos incentivos

Na manifestação de inconformidade a interessada inicia por afirmar que o fato de o despacho decisório ter se referido apenas à ocorrência 16 – ausência de projetos próprios- permite concluir que a outra não é mais óbice para o reconhecimento do seu direito.

Em seguida, alegou que os contribuintes podiam aderir aos investimentos no FINOR/FINAM/FUNRES até o mês de dezembro de 2013, conforme art. 4º da Lei nº 9.532/97, mediante recolhimento mensal de parte do imposto devido, ou na declaração de rendimentos apresentada no ano seguinte. Acrescentou que na declaração apresentada em 28/06/2002 optou pela aplicação em investimentos em projetos de terceiros, modalidade de investimento que só foi extinta a partir da Medida Provisória nº 2.199-14/2001.

Ponderou que, como a possibilidade de aplicação em projetos de terceiros só foi extinta a partir da MP nº 2.199-14, de 24/08/2001, deve ser assegurado o incentivo em análise relativamente ao imposto de renda pago ao longo de todo o ano de 2001, sob pena de ofensa ao direito adquirido, garantido pelo art. 4º da Lei nº 9.532/97 e depois pelo art. 3º da MP nº 2.158/2000 e reedições. Disse, ainda, que outra interpretação afetaria o princípio da irretroatividade das leis, ao fazer retroagirem com que os efeitos da MP nº 2.199-14, e da isonomia, na medida em que os investimentos feitos com a opção formalizada com a entrega da declaração estariam sendo negados, em relação àqueles que o fizeram mediante recolhimentos mensais, cujo direito foi assegurado até agosto de 2001.

A Turma de Julgamento indeferiu a manifestação de inconformidade. Assentou, inicialmente, que não é correta a afirmativa da interessada, de que a ocorrência 11 (débitos de tributos e contribuições) não mais seria óbice para o reconhecimento do direito da empresa, por não ter sido citada na decisão recorrida. Disse que a análise da regularidade fiscal não foi feita pela autoridade porque o não cumprimento da “ocorrência 16” era motivo suficiente para o indeferimento de seu pleito. Caso tivesse havido o atendimento desse quesito, seria feita a análise da sua regularidade fiscal, antes de se proferir a decisão administrativa.

Argumentou o Relator que, de acordo com a legislação que rege o assunto, o Contribuinte tinha prazo até 02/05/2001 para exercer a opção de aplicação nos fundos, desde que o projeto estivesse em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e

os cronogramas aprovados, e que esse não é o caso da empresa contribuinte, já que não possui projetos próprios nas áreas beneficiadas e a entrega da declaração se deu após a data limite.

Sobre a violação de princípios invocada, disse descaber sua apreciação na esfera administrativa.

Ciente da decisão em 28 de dezembro de 2007, o contribuinte ingressou com recurso em 23 de janeiro seguinte, reeditando as razões declinadas na manifestação de inconformidade..

É o relatório.



Voto

SANDRA MARIA FARONI, Conselheira Relatora.

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

O indeferimento da aplicação em incentivos fiscais resultou de duas ocorrências apontadas no extrato: ocorrência 11 (irregularidade fiscal) e ocorrência 16 (opção exercida para fundo diferente do previsto no art. 9º da Lei 8.167).

A questão da regularidade fiscal não foi examinada, em razão de questão prejudicial, que é a alegada impossibilidade de exercer a opção para aplicação em projetos de terceiros na data em que foi apresentada a declaração.

Analisando a legislação que rege a possibilidade de opção por aplicação de parte do imposto em fundos de incentivos fiscais, observa-se o seguinte:

O art. 1º da Lei 8.167 restabeleceu a possibilidade de aplicação nos fundos de investimento (Finor, Finam), a ser extinta em 10 anos a partir do exercício financeiro de 1991, base 90.

O art. 9º da Lei assegurou às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções para aplicação nos fundos.

O art. 4º da Lei 9.532/97 manteve a possibilidade para aplicação, vedando-a, no § 8ª, a partir do período de apuração de janeiro de 2014.

O art. 3º da MP 2.058, de 23/08/2000, manteve a possibilidade de aplicação nos fundos, em projetos de terceiros.

A MP 2.145, de 2/5/2001 (reeditada pelas MP 2.156-5 e 2.157-5, de agosto de 2001), revogou a permissão para aplicação, exceto para as pessoas jurídicas enquadradas no art. 9º da Lei nº 8.167.

Portanto, com a entrada em vigor da MP 2.145, de 2001, as pessoas jurídicas não mais poderiam optar por aplicar parte de seu imposto devido em fundos de investimentos de projetos de terceiros. Vedada a aplicação a partir de agosto de 2001, não é válida a opção exercida pelo contribuinte na declaração entregue em junho de 2002.

Nego provimento ao recurso.


Sandra Maria Faroni